

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 004/2016/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Centro de Educação Infantil Três Rosas Ltda - ME, CNPJ/MF nº 14.647.985/0001-56, no dia 02 do mês de fevereiro de 2017, contra a decisão que o inabilitou, conforme julgamento realizado em 31 de janeiro de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado, o recurso do Centro de Educação Infantil Três Rosas Ltda - ME é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no item 9.2.1.

Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de novembro de 2016 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 004/2016/SE de entidades privadas regularmente constituídas, interessadas em firmar contrato com a Administração Pública Municipal para ao atendimento de 2.081 (duas mil e oitenta e uma) crianças na faixa etária entre 05 meses e 05 anos 11 meses e 29 dias, na Educação Infantil, primeira etapa da educação básica.

Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02 de dezembro de 2016, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 6, o Centro de Educação Infantil Três Rosas Ltda - ME deixou de cumprir o item 6.1, alínea "c" – cópia autenticada do comprovante de residência do representante legal da entidade.

Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação, o Centro de Educação Infantil Três Rosas Ltda - ME interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, o Recorrente alega ter apresentado o comprovante de residência em nome da entidade, na qual consta sua representante legal como proprietária.

Alegou ainda que apresentou, além do mencionado comprovante de residência em nome da entidade, a comprovação de seu domicílio por meio de fatura de cobrança de energia elétrica em nome de Rubens Pereira de Assunção, com quem firmou contrato de locação.

Requeru a reavaliação dos documentos constantes do envelope nº 02 bem como a juntada de cópia do contrato de locação para fazer prova de sua vinculação contratual com o nome em que consta na fatura apresentada.

Por fim, requereu a reconsideração quanto à sua inabilitação.

IV – DO MÉRITO

Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 004/2016/SE são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital.

Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir o requisito constante no subitem 6.1, alínea "c" do Edital, no qual se encontra **expressamente** prevista a exigência da apresentação do comprovante de residência em nome do representante legal da entidade.

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

“6.1. O envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, deverá, **obrigatoriamente**, conter:

[...]

c) Cópia autenticada do RG e CPF e **comprovante de residência do representante legal da entidade;**”

Logo, nota-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas entidades e cabe a cada uma delas portanto, cumprir às exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Ainda, tendo em vista as alegações do Recorrente, realizou-se a reanálise da documentação constante do invólucro de nº 02, constatando a **inexistência** de cópia do comprovante de residência em nome da entidade, o qual o Recorrente alega ter apresentado.

Quanto à apresentação do comprovante de residência da representante legal da entidade, o mesmo foi apresentado em nome de terceiro sem quaisquer justificativas de vinculação entre este e a representante legal da entidade.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, tendo como consequência sua inabilitação.

Nesse sentido é o que dispõe o subitem 6.6 do Edital “*As entidades participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas*”.

Assim, ao permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado o comprovante de residência em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que as entidades habilitadas apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Outrossim, requer a juntada do Contrato de Locação para comprovar o vínculo contratual entre a Representante Legal e o destinatário da fatura de cobrança de energia elétrica.

Nesse sentido, não é permitida a juntada de documentos que deveriam constar, impreterivelmente, no invólucro nº 02, junto com os demais documentos de habilitação. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para análise dos documentos e prosseguimento do certame.

Ademais, a legislação veda a inclusão de documentos quando decorrido o prazo estabelecido no edital para recebimento dos invólucros.

Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

Direito Administrativo. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Nulidade. Inocorrência. Juntada posterior de documento. Óbice legal. Conclusão do procedimento. Perda superveniente do interesse de agir. 1. **Não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório em face da exclusão de licitante por ter apresentado documentação irregular, eis que compete aos licitantes agir com zelo na verificação da regularidade da documentação apresentada, cuja apresentação a posteriori encontra óbice no art. 43, § 3º, da lei nº 8.666/93.** 2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado revela-se correta a sentença prolatada nos autos de mandado de segurança que julga extinto o mandamus, em face da conclusão da licitação, eis que adjudicado o objeto e celebrado o respectivo contrato, cuja execução foi devidamente concluída, o que evidencia a total impossibilidade de se reverter tal situação já consolidada. 3. Recurso desprovido. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: Mario-Zam Belmiro, DJE 19/10/2009) (grifo nosso).

Nesse sentido também:

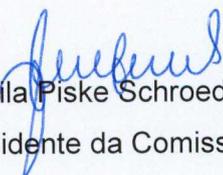
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos**

atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11449873 PR 1144987-3 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 27/07/2014) (grifo nosso).

Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a entidade recorrente.

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 31 de janeiro de 2017 de considerar a entidade INABILITADA para o Edital de Chamamento Público nº 004/2016/SE.


Priscila Piske Schroeder
Presidente da Comissão

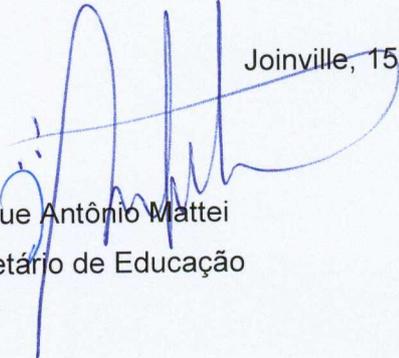

Makelly Ussinger
Membro da Comissão


Mônica Regina Correa
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Habilitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Três Rosas Ltda - ME, com base nos motivos acima expostos.

Joinville, 15 de fevereiro de 2017.


Roque Antônio Mattei
Secretário de Educação